ORIGINAL ANEXO AO
PROC. No. 107 / 89
EM 9 / 6 / 89

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Quando falamos em portadores de defeitos físicos, logo nos vem à mente pessoas sem condições de servir à sociedade. Porém, através desta nossa proposta, mostramos nossa maneira de pensar. Queremos mostrar à sociedade que os portadores de deficiências físicas não são incapazes para o trabalho, muito pelo contrário. De acordo com a aptidão de cada um, desde que haja compatibilidade para ocupar a função ou cargo a ser exercido, devem ser admitidos no serviço público e ter seu regime jurídico submetido à Consolidação das Leis do Trabalho. Não devem ser excluídos por serem portadores de deficiências físicas. A aptidão do ser humano pode não estar localizada numa parte afetada. Temos como exemplo os nossos artistas pintores sem mãos que na falta dos braços e mãos, utilizam a boca e os pés para pintar. Temos ainda o caso noticiado pelo programa "Fantástico", da Rede Globo de Televisão, levado ao ar no dia 28 de maio último: um senhor cego e paraplégico não podendo se locomover, atende por telefone a uma porcentagem da população de sua cidade, desempenhando as funções de auxílio à lista, pois possui uma capacidade de memorização magnífica.

Devemos antes de analisar a capacidade de trabalho de qualquer cidadão pelo potencial físico, avaliar suas aptidões, porque na maioria das vezes, as aparências enganam.

Em vista do exposto submeto à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 52/89

DOCUMENTO Nº 1878/89

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a admitir no serviço público municipal portadores de defeitos físicos residentes em São Vicente.

§ 1º - O candidato a ingressar no serviço público, nos termos desta Lei, será submetido a exame de sanidade por Junta Médica designada pelo Serviço de Saúde de São Vicente.

§ 2º - A Junta Médica elaborará laudo conclusivo de aptidão ou de inaptidão, segundo haja ou não compatibilidade entre a deficiência de que é portador o candidato e a função ou cargo a ser exercido.

Art. 2º - A admissão feita nos termos desta lei independe de prévio concurso ou exame de seleção.

Parágrafo Único - Os servidores admitidos por força desta lei terão seu regime jurídico submetido à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - A deficiência tolerada, e como tal expressamente prevista na relação a que se refere o Parágrafo Único do artigo 4º desta Lei, não poderá ser alegada para justificar ou fundamentar, por sí, ausências ao trabalho.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90(noventa) dias, contados da sua publicação.

Parágrafo Único - Integrará o regulamento, relação elaborada por por comissão de especialistas, designada pelo Prefeito, a qual discriminará as funções e os cargos públicos que poderão ser exercidos por pessoas portadoras de defeitos físicos.

wsp

